



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.295 - DF (2012/0211628-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S/A
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
RENATA LUGON BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO(S)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Infere-se dos autos que a empresa autora ajuizou ação na qual pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por prejuízos decorrentes de serviços de armazenagem de mercadorias prestados à Alfândega de Manaus.

2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar à autora o montante de R\$ 51.265.997,68 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária. Ademais, condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. O Tribunal regional reformou a sentença em relação aos juros e à correção monetária e majorou a verba honorária devida pela União para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

4. Quanto ao dever de indenizar, o STJ entende que, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Precedentes: AgRg no AREsp 5.219/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2011; REsp 928.315/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007.

5. *In casu*, o Tribunal *a quo* constatou que "a não celebração do contrato somente pode ser debitada à União, porquanto não há nem sequer indício de que a autora, em algum momento, tenha se resignado ante à inércia da Receita Federal em ultimar as ditas 'análises' a fim de formalizar a contratação". Não há como o STJ modificar as conclusões da Corte de origem sem incursionar no suporte fático-probatório dos autos. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Do mesmo modo, a reforma do julgado, mediante a verificação da existência de comunicação do responsável pela armazenagem do despacho de importação, que é de até 90 dias da descarga no porto, implica reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

7. Quanto à verba honorária, a Corte regional consignou: "No caso, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se considerar adequado o valor arbitrado na sentença, entre outros, porque corresponde a menos que 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) do valor do débito. Se somente a razão (matemática) não fosse suficiente a demonstrar que o valor é irrisório, há de se ter presente que, na apreciação equitativa, devem ser levados em conta a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico. A ação de cobrança, de *per se*, não guarda complexidade, mas o exame do considerável volume de peças produzidas em favor da autora demonstra, objetivamente, que o advogado desincumbiu-se de suas atribuições de forma escorreita, inclusive apresentando recurso e o acompanhando neste Tribunal. Com estas razões, os honorários ficam majorados para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)".

8. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas quando o valor é irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, visto que o valor da condenação foi de R\$ 51.265.997,68, acrescido de juros e correção monetária.

9. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.295 - DF (2012/0211628-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S/A
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
RENATA LUGON BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO(S)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo e deu parcialmente provimento ao Recurso Especial da União, para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 1.229-1.237, e-STJ).

O agravante alega, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que "a União pretende apenas que o Superior Tribunal de Justiça analise o raciocínio estritamente jurídico, realizado pelo TRF" (fl. 1.244, e-STJ).

Por fim, pleiteia e reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.295 - DF (2012/0211628-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor no que tange à aplicação da Súmula 7/STJ.

Infere-se dos autos que a empresa autora ajuizou ação na qual pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por prejuízos decorrentes de serviços de armazenagem de mercadorias prestados à Alfândega de Manaus.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar à autora o montante de R\$ 51.265.997,68 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e setes reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Ademais, condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Tribunal Regional reformou a sentença em relação aos juros e correção monetária e majorou a verba honorária devida pela União para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Eis o teor do voto condutor do aresto:

Consta dos autos que a autora, na condição de “arrendatária do Porto Organizado de Manaus”, firmou com a Alfândega de Manaus termo de compromisso, estabelecendo prazos “para atendimento, pela empresa, das exigências indispensáveis ao alfandegamento da instalação portuária, e à manutenção das atividades aduaneiras” (fls. 24-27).

Firmado o termo de compromisso, foi elaborada minuta de “contrato de prestação de serviços de guarda e armazenamento em dependências portuárias de mercadorias objeto de aplicação de pena de perdimento (...)”, a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a autora (fls.31-36). A minuta previa contratação mediante “inexigibilidade de licitação (...)”, com base no 'caput' do artigo 25, da Lei n. 8.666, de 21/06/93, por se tratar (a autora) de Empresa Pública Estadual, vinculada ao Governo do Estado do Amazonas, detentora da concessão da exclusividade de prestação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos serviços na área do Porto de Manaus (...)” (fl. 32).

O contrato, todavia, não foi formalizado. Decorrente disso, narra a autora:

Já nos limites de comprometimento da sua situação financeira, uma vez que a falta de assinatura do contrato não impediu a Inspetoria da Alfândega de Manaus de impor diversos e expressivos armazenamentos à Autora, esta, em 31 de agosto de 2004, encaminhou nova correspondência à responsável pelo órgão, em que relatou os fatos (...), destacando, outrossim, que somente o custo da armazenagem das mercadorias da DM Eletrônica já superava o valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) e propôs algumas soluções (...).

Continuando sem receber qualquer satisfação, a não ser que 'o processo estava na PFN', a Autora, então, dirigiu-se à ilustre Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional do Estado do Amazonas, dando-lhe conta do ocorrido e pedindo-lhe providências (...). Só assim, pelo que se sabe, o processo n. (...) foi encaminhado à PFN, isso em 28 de fevereiro de 2005. No entanto, distribuído, para parecer, ao Procurador da Fazenda Nacional (...), ali permanece, em berço esplêndido, até os dias de hoje (...).

Verifica-se, assim, que o contrato não foi assinado, como deveria, por culpa exclusiva de agentes da Ré. (fl. 05).

A União não contesta as alegações de que o contrato não fora formalizado por omissão da Receita Federal:

(...) o processo n. (...) foi encaminhado, no dia 28 de fevereiro de 2005, para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas a fim de ser reanalisada a minuta do contrato. (fl. 144).

Conquanto não tenha sido assinado o contrato, o perito oficial afirmou, com base “na avaliação da documentação apresentada”, que foram prestados à Alfândega de Manaus os serviços de armazenagem cobrados nos autos (laudo de fls. 517-524). Observou o perito, apenas, que no “período de julho de 2001 a agosto de 2002 as mercadorias foram depositadas sob a responsabilidade da Sociedade de Navegação de Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas”, registro esse que, na sentença, foi, acertadamente, considerado irrelevante, ao fundamento de que “os documentos de fls. 532-72 demonstram que a Autora celebrou, em 08.06.2001, Contrato de Arrendamento para Exploração do Porto de Manaus com a SNPH, sendo que a única armazenagem que se iniciou antes da celebração do aludido ajuste se refere ao item 75 do demonstrativo de fls. 571, cuja data da descarga no Porto é de 27.01.2001”.

A União veio aos autos, por duas vezes (fls. 704-706 e 812-813), pedindo prorrogação do prazo para se pronunciar sobre o laudo. Finalmente, às fls. 818-819, trouxe parecer de auditor-fiscal, em que não se contesta a prestação dos serviços, mas apenas se busca afastar responsabilidade que poderia ser atribuída à Receita pela demora na solução da questão:

(...)

Não obstante, pois, a ausência de contratação, o conjunto probatório sustenta a alegação de que os serviços de armazenagem foram prestados pela autora à União. Obviamente, não se pode laborar com presunção de prestação graciosa. A existência de uma minuta de contrato de prestação de serviços é prova cabal de que a autora prestaria os serviços mediante contrapartida pecuniária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a não celebração do contrato somente pode ser debitada à União, porquanto não há nem sequer indício de que a autora, em algum momento, tenha se resignado ante à inércia da Receita Federal em ultimar as ditas “análises” a fim de formalizar a contratação.

Provada a prestação de serviços, há de perquirir sobre o direito ao ressarcimento. Na sentença, adotou-se como fundamento da condenação o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Na verdade, ante a falta de formalização, não haveria falar-se em contrato nulo, mas em contrato inexistente (plano de validade). De todo modo, a fim de evitar alongamento da discussão acerca dos efeitos da nulidade ou da inexistência, o fato é que, se a autora prestou serviços à Administração – consistentes na guarda e conservação de mercadorias –, está configurada obtenção de vantagem indevida à custa do patrimônio alheio, porque a Administração utilizou-se das dependências (armazéns) da autora sem qualquer contrapartida. Tem a autora, pois, direito subjetivo de restituição, fundado no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, positivado no art. 884 do Código Civil.

Sobre o quanto, na sentença adotou-se o montante apontado pelo perito. A base de cálculo não foi contestada pela União, que, a propósito, não apresentou qualquer fórmula de preço de armazenagem/depósito, passível a servir de parâmetro para aferição da correção do laudo pericial. De qualquer modo, o perito destacou que a autora adotou, na fixação dos preços de armazenagem/depósito, “percentuais inferiores” àqueles que seriam previstos “na Deliberação n. 001, de 27 de maio de 1997, do Conselho da Autoridade Portuária (CAP) da Administração do Porto de Manaus (APM)”, que estabelece o “critério de remuneração dos serviços de armazenagem” no Porto de Manaus (fl. 522). Aduziu que, “dos dez portos pesquisados pela perícia (...), apenas o de Porto Alegre possui tarifas inferiores às da Autora” (fl. 524). Não se vislumbra, portanto, justificativa para se afastarem as conclusões do perito.

No ponto, a União alega que somente seria devido o pagamento de despesas de armazenagem por 90 (noventa) dias, porque a autora não teria comunicado à Administração que o despacho de importação não fora iniciado naquele prazo. A sanção pela falta da comunicação apazada estaria prevista no Decreto n. 4.543/2002 (revogado, em tempo, pelo Decreto n. 6.579/2009), art. 579, § 2º.

De plano, há que se atentar para a realidade de que, não tendo sido formalizado o contrato, não se poderia fazer incidir na relação obrigacional estabelecida as regras próprias do regime jurídico a que se submetem os recintos alfandegados. Poder-se-ia aplicar a normatização dos contratos de depósito, em que não há sanção da espécie.

De todo modo, a exceção não prospera. Nos termos da norma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regência, o despacho de importação deve ser iniciado pelo importador. Caso não o faça, o recinto alfandegário deve comunicar à Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias. Por quê? Porque, mediante as informações individualizadas da mercadoria é que a Receita Federal pode, então, averiguar (fiscalizar) a operação e adotar as medidas cabíveis, inclusive aplicar pena de perdimento. Por isso que, se não informar a Receita sobre a ausência do despacho de importação, a Administração se responsabiliza somente pelo pagamento do depósito pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, assumindo o recinto o prejuízo relativo ao período que sobejar até a conclusão do processo de fiscalização, onde se decidirá sobre a destinação do bem. Ocorre que, se as mercadorias depositadas foram objeto de apreensão pela Receita Federal – e isso é confirmado pelos documentos juntados e pelo laudo pericial – o processo fiscalizativo já fora, portanto, iniciado, dispondo a Receita de todos os dados necessários à conclusão da fiscalização da operação, haja vista que dos termos de apreensão ou dos autos de infração constam informações detalhadas do importador, exportador e da(s) mercadoria(s). Ou seja, se o processo de fiscalização foi iniciado pela própria Receita, não há como apenar o recinto, porquanto não há omissão que lhe possa ser imputada relativamente à deflagração do procedimento. Não há, portanto, fundamento para se aplicar a pretendida sanção à autora.

Afastada esta alegação e tendo em vista que não há elementos que infirmem as conclusões da prova técnica, há de ser mantido o quanto do ressarcimento, apurado no laudo pericial e adotado, em razões de decidir, na sentença.

Sobre os encargos, os juros de mora incidem no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do atual Código Civil, e, desde então, incide a taxa SELIC – que compreende juros de mora e correção monetária – até o advento da Lei n. 11.960/2009, que fixa a correção pela remuneração básica das cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. Precedentes desta Quinta Turma, v.g. Ap 00134421420044013400/DF, AC 2005.34.00.017601-6/DF.

No que tange aos honorários advocatícios, no REsp 1.155.125/MG, julgado conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade”.

No caso, não há como se considerar adequado o valor arbitrado na sentença, entre outros, porque corresponde a menos que 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) do valor do débito. Se somente a razão (matemática) não fosse suficiente a demonstrar que o valor é irrisório, há de se ter presente que, na apreciação equitativa, devem ser levados em conta a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico. A ação de cobrança, de *per se*, não guarda complexidade, mas o exame do considerável volume de peças produzidas em favor da autora demonstra, objetivamente, que o advogado desincumbiu-se de suas atribuições de forma escorreita, inclusive apresentando recurso e o acompanhando neste Tribunal. Com estas razões, os honorários ficam majorados para R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os juros de mora e correção monetária incidam de acordo com os critérios fixados na jurisprudência desta Turma, e a fim de majorar os honorários advocatícios devidos pela União para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nego provimento à apelação da União e à remessa oficial.

É como voto.

Quanto ao dever de indenizar, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento pacífico do STJ de que, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. Procedência da ação de cobrança que se mantém.

3. Recurso especial improvido. (REsp 928.315/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.6.2007).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES EXCLUSIVAS DO ESTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. PROVAS. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A tese ventilada pelo recorrente quanto à nulidade do contrato administrativo, por força de suposta delegação de atividades estatais exclusivas, não foi prequestionada no acórdão recorrido, o que torna tal matéria impassível de apreciação. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O juízo a quo foi enfático ao enunciar que o recorrente não logrou demonstrar a quitação integral de todos os serviços prestados pela empresa, até o momento da declaração de nulidade, o que torna inadmissível o recurso especial, diante da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, a fim de se aferir se tais serviços foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente pagos pelo Estado de Sergipe. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Assentado pelo juízo *a quo* que o contratado executou os serviços avençados, até a data em que a nulidade foi declarada, é de se imputar à Administração Pública o dever de indenizar por todos os prejuízos que tenha o particular sofrido, nos termos do que dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Precedentes.

4. Somente admite-se a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5219/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2011).

In casu, o Tribunal *a quo* constatou que "a não celebração do contrato somente pode ser debitada à União, porquanto não há nem sequer indício de que a autora, em algum momento, tenha se resignado ante à inércia da Receita Federal em ultimar as ditas 'análises' a fim de formalizar a contratação".

Ora, não há como esta Corte modificar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem sem incursionar no suporte fático-probatório dos autos. Evidencia-se, assim, que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, a reforma do julgado, mediante a verificação de que houve ou não a comunicação do responsável pela armazenagem do despacho de importação, que é de até 90 (noventa) dias da descarga no porto, implicaria reexame de provas, obstado pelo Súmula 7/STJ.

Quanto à verba honorária, o Tribunal *a quo* consignou:

No que tange aos honorários advocatícios, no REsp 1.155.125/MG, julgado conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

No caso, não há como se considerar adequado o valor arbitrado na sentença, entre outros, porque corresponde a menos que 0,04% (zero vírgula zero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro por cento) do valor do débito. Se somente a razão (matemática) não fosse suficiente a demonstrar que o valor é irrisório, há de se ter presente que, na apreciação equitativa, devem ser levados em conta a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico. A ação de cobrança, de *per se*, não guarda complexidade, mas o exame do considerável volume de peças produzidas em favor da autora demonstra, objetivamente, que o advogado desincumbiu-se de suas atribuições de forma escorreita, inclusive apresentando recurso e o acompanhando neste Tribunal. Com estas razões, os honorários ficam majorados para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Logo, na fixação do valor dos honorários, considerou-se a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.

Acresço que a revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, visto que o valor do condenação foi de R\$ 51.265.997,68 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e setes reais e sessenta e oito centavos) .

Não sendo o caso de valor exorbitante, não cabe a este Tribunal rever a sua redução, sob pena de revolvimento dos aspectos fáticos dos autos, o que é vedado, ante o óbice descrito na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0211628-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 239.295 / DF**

Números Origem: 200534000238389 235758120054013400

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S/A
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
RENATA LUGON BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S/A
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
RENATA LUGON BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.